

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO SÃO JOÃO E SÍTIO DOIS SÓCIOS

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 17/06/2024 a 28/06/2024

LOCAIS: Sítio São João, zona rural de São Roque do Canaã/ES e Sítio Dois Sócios, zona rural de Colatina/ES

LOCALIZAÇÕES GEOGRÁFICAS: 19°47'10"S 40°44'25"W (Sítio São João) e 19°38'45"S 40°39'16"W (Sítio Dois Sócios)

ATIVIDADE: Cultivo de café

CNAE: 0134-2/00

OPERAÇÃO: 23/2024



Índice

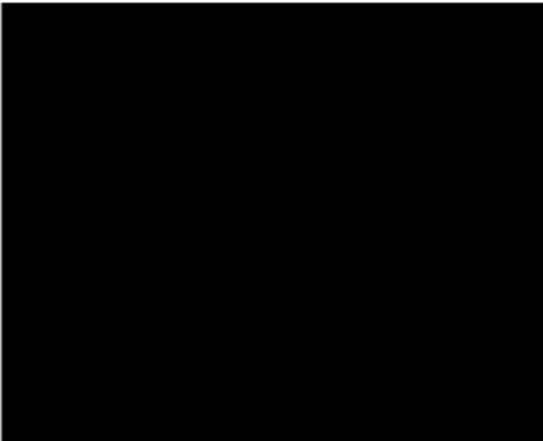
A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) DA LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS E DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
F) DA AÇÃO FISCAL	9
G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.....	10
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	12
1. Falta de registro de empregados.....	12
2. Ausência da anotação de CTPS	12
D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.	14
1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.....	14
2. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes	15
3. Deixar de realizar exames médicos admissionais	16
4. Ausência de instalação sanitária na frente de trabalho.....	17
5. Armazenamento de agrotóxicos em edificação que servia de alojamento a trabalhadores.....	19

6. Fornecimento de água imprópria para consumo humano.....	20
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	21
K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS	21
L) ANEXOS	22

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF		Coordenadora do GEFM
	CIF		Subcoordenadora do GEFM
	CIF		Membro efetivo
	CIF		Membro efetivo
	CIF		Membro efetivo
	CIF		Membro eventual
	CIF		Membro eventual

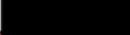
Motoristas

	Mat.		Motorista oficial
	Mat.		Motorista oficial
	Mat.		Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

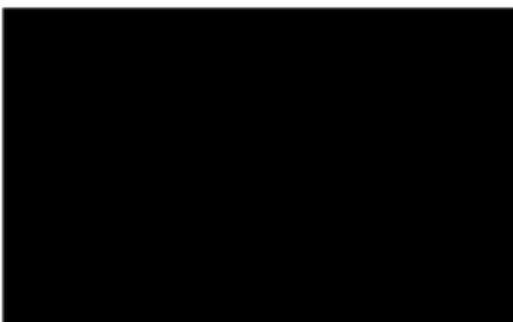


Procuradora do Trabalho

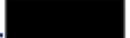
Mat. 

Agente de Polícia do MPU

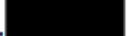
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



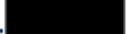
Procurador da República

Mat. 

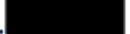
Agente de Polícia do MPU

Mat. 

Agente de Polícia do MPU

Mat. 

Agente de Polícia do MPU

Mat. 

Agente de Polícia do MPU

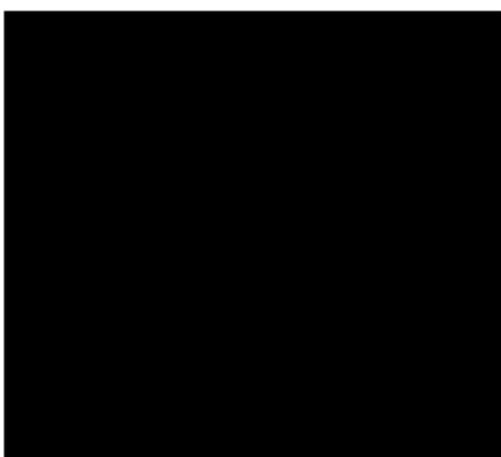
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

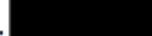


Mat. 

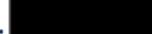
Defensor Público Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

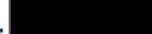


Mat. 

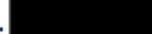
Policia Rodoviário Federal

Mat. 

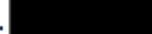
Policia Rodoviário Federal

Mat. 

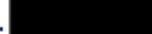
Policia Rodoviário Federal

Mat. 

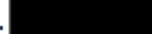
Policia Rodoviário Federal

Mat. 

Policia Rodoviário Federal

Mat. 

Policia Rodoviário Federal

Mat. 

Policia Rodoviário Federal

POLÍCIA FEDERAL



Mat.



Agente de Polícia Federal

Mat.

Agente de Polícia Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
ENDEREÇOS DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS QUE FORAM OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:
- <u>Sítio São João</u> : Estrada Jacutinga-Alto Santa Júlia, bairro Santa Júlia, zona rural de São Roque do Canaã/ES (coordenadas geográficas 19°47'10"S 40°44'25"W);
- <u>Sítio Dois Sócios</u> : [REDACTED]
[REDACTED]
EMAIL: [REDACTED]
FONE: [REDACTED] - [REDACTED]
CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	05
Registrados durante ação fiscal	05
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00

Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS recuperado no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	07
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) DA LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS E DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

As inspeções físicas realizadas no dia 19/06/04 transcorreram no Sítio São João, localizado na Estrada Jacutinga-Alto Santa Júlia, localidade de Santa Júlia, zona rural do município de São Roque do Canaã/ES, às coordenadas geográficas 19°47'10"S 40°44'25"W, e no Sítio Dois Sócios, propriedade localizada no Córrego Barra de Santa Júlia-Boapaba, zona rural do município de Colatina/ES, às coordenadas geográficas 19°38'45"S 40°39'16"W.

Ambos os imóveis rurais inspecionados pertencem a [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED]. O Sítio São João, com área de 36 hectares e inscrito no INCRA sob o nº 504084.028037-3, é explorado diretamente pelo empregador para o cultivo de café, enquanto o Sítio Dois Sócios, com área total de 24,6 hectares e inscrição no INCRA sob o nº 502049.051071-0, tem 8 hectares explorados em regime de comodato, igualmente para o cultivo de café, por [REDACTED] filho de [REDACTED].

Nas duas propriedades são cultivadas as variedades de café Conilon e Arábica, com predominância da primeira. No Sítio São João o empregador mantém instalações para secagem e armazenamento dos grãos e uma edificação que serve a um só tempo para alojar trabalhadores e para a guarda de materiais diversos, dentre os quais galões de agrotóxicos e sacas de adubo.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	22.773.341-0	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como

				microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	22.773.342-8	002206-3	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
3	22.773.343-6	231022-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.
4	22.773.344-4	131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
5	22.773.354-1	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
6	22.773.355-0	231020-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
7	22.773.356-8	131881-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.
8.	22.778.588-6	231032-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições

		nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.
--	--	--------------------------------------	--

F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 19/06/2024, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto, na ocasião, por 7 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Procurador Federal; 1 (um) Defensor Público Federal; 2 (dois) Agentes de Polícia Federal; 6 (seis) Policiais Rodoviários Federais; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; 1 (um) Técnico de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; e 3 (três) Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, deflagrou ação fiscal com inspeção física à propriedade rural conhecida como Sítio São João, localizado na Estrada Jacutinga-Alto Santa Júlia, localidade de Santa Júlia, São Roque do Canaã/ES, às coordenadas geográficas 19°47'10"S 40°44'25"W, seguida de inspeção física à propriedade nomeada de Sítio Dois Sócios, localizada no Córrego Barra de Santa Júlia-Boapaba, zona rural do município de Colatina/ES, às coordenadas geográficas 19°38'45"S 40°39'16"W. Importa deixar assente que a ação fiscal se desenvolveu na modalidade Auditoria Fiscal Mista, prevista no art. 30, § 3º, do Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, e se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11516748-0.

No Sítio São João, além da moradia de [REDACTED] se achava uma edificação que servia de alojamento a 5 (cinco) trabalhadores ativados na colheita do café. Na data da incursão fiscal nos imóveis rurais era no Sítio Dois Sócios que atuava o grupo de trabalhadores, porquanto a colheita no Sítio São João já se havia encerrado. No dizer de [REDACTED] e

██████████ a utilização da mão de obra era conjunta, ou seja, quem laborava em favor de ██████████ também o fazia em benefício de ██████████

A atividade laboral, portanto, aproveitava ao núcleo familiar, em associação de esforços de que desponta responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações dela decorrentes, inclusive as trabalhistas, nos termos dos artigos 986 a 990 do Código Civil Brasileiro.

Em face da impossibilidade administrativa de registrar conjuntamente ██████████ ██████████ e ██████████ no cabeçalho dos autos de infração, fez-se a opção pela lavratura das autuações pelas irregularidades constatadas em desfavor de ██████████ sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Assinale-se que nenhum dos 5 (cinco) trabalhadores encontrados se achava com os vínculos fáticos de emprego formalizados, conforme os obreiros admitiram em entrevista e confirmaram, em seguida, os tomadores do serviço.

Finda a inspeção física nos estabelecimentos, cuidou-se de emitir Notificações para Apresentação de Documentos – NAD, com fixação de data, hora e local para a exibição.

Os auditados se anteciparam às NAD's e enviaram, via correio eletrônico, parte dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exigidos, a par de pleitearem a concessão de prazo para atendimento a alguns dos itens listados. A dilação de prazo solicitada foi deferida e o prazo concedido foi observado pelos auditados.

G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

Foi dado constatar, conforme se aludiu anteriormente, que admitiram-se e mantiveram-se em atividade 5 (cinco) trabalhadores, sem que lhes fosse promovido o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conduta omissiva que afronta o disposto no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A irregularidade se revelou em entrevistas realizadas com os trabalhadores nas áreas de cultivo de café, seguidas de entrevistas com os tomadores do serviço e de pesquisa promovida aos sistemas informatizados do CNIS e do eSocial.

O empregador [REDACTED] optante pelo Livro de Registro Eletrônico, só promoveu a regularização dos vínculos fáticos de emprego dos 5 (cinco) colhedores de café, sob ação fiscal, no dia 20/06/2024, data de envio das informações das admissões ao eSocial, iniciativa que não elide o cometimento da irregularidade e ainda tem o condão de explicitá-la. Importa assinalar que o prazo para envio, ao eSocial, das informações relativas à admissão de trabalhador é de até um dia antes do início das atividades laborais.

São esses os 5 (cinco) trabalhadores prejudicados: 1) [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED], admitido em 04/04/2024; 2) [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED], admitido em 13/03/2024; 3) [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED], admitido em 01/04/2024; 4) [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED], admitido em 13/05/2024; e 5) [REDACTED], portador do CPF nº [REDACTED], admitido em 13/05/2024.

A relação havida entre trabalhadores e empregador cumpria todos os requisitos fático-jurídicos de legítima relação de emprego, que se extraem dos artigos 2º e 3º da CLT. Os trabalhadores são pessoas físicas contratadas diretamente pelo tomador dos serviços para atuarem pessoalmente em suas propriedades exploradas com finalidade lucrativa para o cultivo de café. Ou seja, importava a pessoa do trabalhador contratado, a quem se depositava confiança de que o trabalho seria realizado e as ordens dadas seriam cumpridas, sem que pudessem se fazer substituir por outros, salvo com autorização do contratante. O labor tinha caráter oneroso, isto é, os trabalhadores ativados na colheita do café empregavam sua força de trabalho em troca de salário, calculado por produção ao valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por saca de café colhido. A colheita do café é atividade essencial e inescapável que se insere de forma permanente na dinâmica de propriedade dedicada ao cultivo do fruto. É labor que, embora tenha certa duração a cada safra, ou por outra, que

se descontinua, tem repetibilidade futura. Os trabalhadores, importa registrar, cumpriam jornada diária, de segunda a sexta-feira, com termo inicial por volta das 6h30 e termo final às 16/16h30, entremeada por intervalo para almoço e descanso de 1h, além de laborarem aos sábados até as 12h. O poder diretivo era exercido diretamente, nas propriedades inspecionadas, pelo empregador [REDACTED] e pelo filho [REDACTED] que emitiam ordens a fim de direcionar a força de trabalho de forma que melhor atendesse aos seus interesses. Os trabalhadores não gozavam de liberdade para gerir e organizar o próprio trabalho, à maneira como ocorre, por exemplo, com profissionais liberais. Acresça-se que a alimentação dos trabalhadores era preparada pelas esposas de [REDACTED] e [REDACTED] e consumidas nas residências de ambos, a depender de onde estivesse sendo realizada a colheita. Outrossim, os tomadores do serviço conduziam, diariamente, em veículos próprios, os trabalhadores do Sítio São João, local de instalação do alojamento e no qual a colheita já se encerrara, até o Sítio Dois Sócios, onde ativavam-se na data da inspeção e nos dias que a antecederam. Evidencia-se, à vista do exposto, que os trabalhadores subordinavam-se às determinações impostas pelos tomadores do serviço, de quem dependiam, inclusive, para se alimentar, alojar e chegar aos locais de trabalho.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

2. Ausência de anotação de CTPS.

Constatou-se que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 5 (cinco) trabalhadores no prazo legal, conduta que infringe a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

São esses os 5 (cinco) trabalhadores prejudicados: 1) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 04/04/2024; 2) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/03/2024; 3) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 01/04/2024; 4) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/05/2024; e 5) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/05/2024.

O art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT) assim estabelece: "Art. 29. O empregador terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério da Economia."

O art. 15, I da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, no mesmo sentido, também estabelece o prazo para a anotação da CTPS: "Art. 15. O empregador anotará na CTPS do empregado os seguintes dados: I - até cinco dias úteis contados da data de admissão: a) data de admissão; b) código da CBO; c) valor do salário contratual; (...)."

Por seu turno, o parágrafo 7º do art. 29 do da CLT estabelece o meio pelo qual a anotação da CTPS deve ser realizada: "§ 7º Os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da CTPS em meio digital equivalem às anotações a que se refere esta Lei."

A Portaria Nº 1.065, de 23 de setembro de 2019, assim instrui: "Art. 3º A Carteira de Trabalho Digital está previamente emitida a todos os inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sendo necessária sua habilitação."

O artigo 5º, II, da mesma portaria, assim estabelece: "Art. 5º Para os empregadores que têm a obrigação de uso do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial: (...) II - os registros eletrônicos gerados pelo empregador nos sistemas informatizados da Carteira de Trabalho em meio digital equivalem às anotações a que se refere o Decreto-Lei nº 5.452/1943."

Já a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, em seu artigo primeiro, também indica o meio correto para a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social: "Art. 1º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014."

Portanto, como resta esclarecido, a anotação do contrato de trabalho na CTPS deve ser realizada através da transmissão das informações ao eSocial em até 5 (cinco) dias úteis contados do início das atividades do trabalhador. O empregador realizou a comunicação da admissão de todos os rurícolas ao eSocial, todavia o fez, sob ação fiscal, após o decurso do prazo legal, precisamente no dia 20/06/2024, conforme revelou pesquisa ao sistema.

A infração, convém registrar, ocorre no bojo da admissão e manutenção dos 5 (cinco) trabalhadores sem a formalização dos vínculos fáticos de emprego.

D) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.

1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo na edificação do estabelecimento rural que servia de alojamento a 5 (cinco) trabalhadores ativados na colheita manual de café, a manutenção de dormitórios em desacordo com características estabelecidas nas alíneas "c", "e", "g" e "h" do subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O subitem 31.17.6.1 da NR-31 dispõe que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (...) c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; (...) e) armários com

compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; (...) g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para a coleta de lixo; (...)"

Convém explicitar que 3 (três) eram os dormitórios da edificação utilizados para alojar trabalhadores. À exceção de um deles, nos outros 2 (dois) dormitórios inexistiam armários para a guarda das peças de vestuário e demais pertences. À falta de armários, roupas eram dispostas em cima da cama e/ou mantidas em malas.

Em regra, sobre as camas, alinhavam-se colchões excessivamente finos, carentes de selo de certificação do INMETRO, tampouco de etiqueta que evidenciasse sua densidade. Nessa seara, cumpre assinalar que a fim de acomodar com conforto e segurança um adulto com peso superior a 70 kg a densidade recomendada do colchão deve ser a D28 ou a D33. A maioria dos colchões encontrados, à vista da reduzida espessura, se conformava ao uso infantil, característica que comprometia o conforto dos trabalhadores.

Os dormitórios não eram dotados de janelas voltadas para o exterior da edificação, apenas de janela que comunicava o quarto de dormir com peça utilizada para a guarda de materiais diversos, como latões de óleo, botijão de gás, engradados de bebida, botas, ferramentas etc. A ausência de janelas causava prejuízo, sobretudo, à ventilação do ambiente, porquanto obstava a renovação do ar.

Registre-se, ainda, que em nenhum dos dormitórios inspecionados foi dado observar a existência de recipiente para a coleta do lixo produzido.

2. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo na edificação que servia de alojamento a 5 (cinco) trabalhadores e na instalação sanitária que lhes era disponibilizada, que as instalações elétricas deixaram de ser construídas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas do alojamento e da instalação sanitária ficava patente na medida em que a fiação elétrica se mantinha completamente exposta, ou seja, não protegida por calhas ou eletrodutos, sujeita, como se achava, a rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Acresça-se que não havia prova de que as instalações elétricas do alojamento estivessem aterradas. A esse respeito, registre-se que o chuveiro elétrico do banheiro utilizado pelos trabalhadores alojados claramente não estava aterrado, porquanto o fio terra se encontrava rompido. Considerando que o chuveiro compõe o que se convencionou chamar de área molhada, eventual descarga elétrica no corpo do trabalhador que estivesse se banhando, e, portanto, se achasse com resistência reduzida à passagem de corrente elétrica, poderia majorar os efeitos de choque elétrico, culminando com a ocorrência de parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e, inclusive, morte.

3. Deixar de realizar exames médicos admissionais.

Constatou-se, com fundamento nas informações prestadas por trabalhadores no decurso de inspeção física levada a termo no estabelecimento rural, cotejadas com os Atestados de Saúde Ocupacional – ASO exibidos em atendimento às Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/06/01 e nº 3589592024/06/02 e corroboradas por pesquisa ao eSocial e ao CNIS, que deixou de se garantir a realização do exame médico admissional de 5 (cinco) trabalhadores, previsto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O exame médico admissional, sublinhe-se, deve ocorrer antes que o trabalhador inicie a prestação laboral, todavia, ignorando a previsão legal, o empregador só cuidou de garantir a sua realização após a deflagração da ação fiscal, especificamente no dia 21/06/2024. A irregularidade, a propósito, ocorre no bojo da admissão e manutenção dos 5 (cinco) trabalhadores a que se aludiu, todos ativados na colheita manual de café, sem vínculo formal de emprego. O fiscalizado, na esteira das contratações feitas ao arpejo da legislação de

proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores admitidos, também deixou de submetê-los ao exame médico admissional. São esses os empregados atingidos: 1) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 04/04/2024; 2) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/03/2024; 3) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 01/04/2024; 4) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/05/2024; e 5) [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED] admitido em 13/05/2024.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores - medida de vigilância ativa da saúde ocupacional que pode incluir exames complementares, conforme as exigências da função e os riscos ocupacionais existentes -, o fiscalizado ignora os impactos potenciais à saúde da função ofertada (ou desempenhada) e do meio ambiente laboral de desenvolvimento das atividades. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou outros fatores impeditivos à assunção da função - fazendo a auditada atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar, no caso de contencioso judicial, que o empregado não contraiu a doença de que eventualmente tenha sido ou esteja acometido na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que fora exposto -; bem assim inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento.

4. Ausência de instalação sanitária na frente de trabalho.

Constatou-se, no decurso de inspeção física levada a cabo no estabelecimento rural, que deixou de se disponibilizada, em frente de trabalho de colheita manual de café, instalação sanitária, fixa ou móvel, composta de vaso sanitário e lavatório.

Convém explicitar que instalações sanitárias, a par de vaso sanitário e lavatório, devem atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31

(NR-31), a saber: "a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, constituídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; c) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; d) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para a coleta de lixo". Sendo as instalações sanitárias móveis, a norma faculta, em seu subitem 31.17.5.3, o uso de fossa seca, desde que cumpridas, além das exigências contidas no subitem 31.17.3.3, aquelas que seguem: "a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas". Em suma, a NR-31 volta-se, no que toca a instalações sanitárias, à oferta de meios adequados (seguros, indevassáveis, confortáveis e higiênicos) à satisfação das necessidades fisiológicas e à promoção do asseio pessoal dos trabalhadores.

Em que pese a natureza cogente da Norma e, fundamentalmente, o caráter basilar do direito trabalhista violado, nenhum banheiro era ofertado aos trabalhadores, no local de trabalho, de maneira que as necessidades fisiológicas de defecação e micção dos trabalhadores eram satisfeitas, então, a céu aberto, no próprio terreno onde desenvolviam a atividade laboral e no seu entorno, com exposição ao devassamento da intimidade, a ataques de animais peçonhentos e ao risco de contaminação causada pelo contato com patógenos presentes nas fezes humanas, responsáveis por doenças como hepatite A, ancilostomose ou amarelão e ascaridíase. O risco de contaminação, diga-se, decorre da conjugação da inexistência de vaso sanitário conectado à rede de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente, circunstância que impelia os obreiros a evacuarem diretamente no solo; de lavatório com água limpa para a lavagem das mãos; e de materiais para a promoção da higiene pessoal, como papel higiênico e sabão ou sabonete. A alternativa, igualmente problemática, ainda que sob outra ótica, seria a retenção prolongada da evacuação, situação que sujeita os trabalhadores ao risco do desenvolvimento de doenças como hemorroidas, tromboflebitas anais e incontinência urinária.

A condição imposta aos trabalhadores para a fruição da necessidade básica de evacuação, na frente de trabalho, era a um só tempo desconfortável, anti-higiênica e contrária à promoção e ao respeito da dignidade humana.

5. Armazenamento de agrotóxicos em edificação que servia de alojamento a trabalhadores.

Constatou-se, no decurso de inspeção física levada a termo em edificação que se prestava ao armazenamento de agrotóxicos, que o local desatendia a disposições do item 31.7.14 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com efeito, a edificação que albergava os galões de pesticidas, a par de pulverizadores costais e motorizado (não higienizados) e de toda a sorte de insumos e materiais também cumpria o fim de alojar trabalhadores. Entre os dormitórios, uma peça da edificação, sem forração de teto e com paredes internas que não se estendiam até o telhado, destinava-se a abrigar os galões (cheios, em uso e vazios) de agroquímicos. Da forma como se achavam armazenados, vazamentos, derramamentos e a evaporação dos agrotóxicos poderia ser sentida pelos trabalhadores alojados e provocar-lhes intoxicação.

Dentre os produtos que avizinhavam indevidamente os dormitórios dos trabalhadores, citem-se o herbicida seletivo Zapp QI 620 e o inseticida seletivo Actara 250 WG.

A manutenção de pesticidas na mesma edificação que abriga trabalhadores contraria frontalmente o disposto na alínea "f" do item 31.7.14 da NR-31, segundo o qual a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos deve estar situada a mais de 15 (quinze) metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

Não bastasse esta inconformidade, acrescente-se que 1) a peça utilizada para armazenamento dos agroquímicos não possuía ventilação que a comunicasse exclusivamente com o exterior, como exige o disposto na alínea "c" do item 31.7.14 da NR-31. A comunicação, como evidenciado alhures, fazia-se com os quartos dos trabalhadores,

majorando a exposição ao risco químico; 2) nenhuma placa ou cartaz com símbolo de perigo se achava afixada à entrada do local de armazenamento dos produtos tóxicos.

6. Fornecimento de água imprópria para consumo humano.

Constatou-se, com fulcro na inspeção física levada a termo em edificação que servia de alojamento a 5 (cinco) trabalhadores, na inquirição de trabalhadores e empregador, e em resultado de análise laboratorial da água consumida, que deixou de se disponibilizar a esses empregados água potável e em condições higiênicas.

A água consumida pelos trabalhadores alojados teria origem, segundo informações prestadas no decurso da inspeção in loco, em nascente da propriedade, e era armazenada em caixa d'água, disposta ao lado da edificação. A caixa d'água, como foi dado observar, tinha grande quantidade de material particulado depositado em seu fundo, provavelmente poeira, a denotar insuficiente vedação e falta de regular limpeza.

Notificada a exibir certificado de análise de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, item 16 das Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/06/02 e 3589892024/06/03, o empregador enviou o Relatório de Ensaio nº 1042/2024.0, produzido sob responsabilidade do Centro Integrado de Monitoramento Ambiental e Analítico Ltda – CIMAA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.889.505/0001-60, e assinado pelo engenheiro químico [REDACTED] – CRQ-ES 02300614, datado de 15/07/2024.

O Relatório de Ensaio apresentou resultados para os parâmetros: Coliformes Totais, Escherichia coli e pH que não atendem aos padrões especificados no Anexo XX da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, donde se depreende que a água não é potável e própria para consumo humano.

A água, cumpre assinalar em acréscimo, não passava por qualquer processo, prévio ao consumo, de filtragem – a fim de purificá-la - ou de desinfecção (cloração). Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos da Portaria nº 888, de 04/05/2021, do Ministério da Saúde,

que dispõe sobre os "procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade", toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou adição de desinfetante para a manutenção dos residuais mínimos, ou seja, para a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede), com a finalidade de inativação de microorganismos patogênicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Sublinhe-se, por empréstimo, o disposto no item 31.17.7.1, alínea "f", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual sempre que houver fornecimento de moradia familiar aos trabalhadores, estas devem possuir: "poço ou caixa de água protegido contra contaminação". Ora, se a regra vale para moradias familiares, não há motivo para deixar de ser extensiva aos alojamentos.

O consumo de água não potável e em condições anti-higiênicas sujeita os trabalhadores a risco de adoecimento associado ao desenvolvimento de doenças de pele, leptospirose, cólera, hepatite A e giardíase, dentre outros agravos.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Diante das irregularidades descritas nos tópicos "G", "H" e "I", acima, foram lavrados um total de 8 (oito) Autos de Infração em desfavor do empregador [REDACTED]. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida por via postal para o endereço de correspondência informado pelo fiscalizado.

K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, a equipe fiscal restou convencida da

insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm (ou podem ter) repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente
gov.br
Data: 25/07/2024 08:41:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Auditor-Fiscal do Trabalho
CIF

L) ANEXOS

- I. CAEPF e documentos de identidade de [REDACTED] e [REDACTED]
- II. Comprovante de endereço do empregador [REDACTED]
- III. Autos de Infração lavrados;
- IV. Relatório fotográfico da ação fiscal.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria de Inspeção do Trabalho
Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho
Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas
Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

ANEXO IV - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereços: 1. Sítio São João: Estrada Jacutinga-Alto Santa Júlia, localidade de Santa Júlia, São Roque do Canaã/ES, às coordenadas geográficas 19°47'10"S 40°44'25"W; e 2. Sítio Dois Sócios: Córrego Barra de Santa Júlia-Boapaba, zona rural do município de Colatina/ES, às coordenadas geográficas 19°38'45"S 40°39'16"W

CNAE: 0134-2/00

Data da inspeção: 19/06/2024

SÍTIO SÃO JOÃO



Foto1: Registro fotográfico mostra o galpão de secagem e armazenamento de café (seta amarela) e a edificação que servia ao alojamento de 5 (cinco) colhedores de café e ao armazenamento de agrotóxicos.



Foto 2: Imagem mostra a equipe de fiscalização reunida com os empregadores [redacted] e seu filho [redacted]



Foto 3: Imagem mostra um dos dormitórios do alojamento no qual é possível notar a inexistência de armários para a guarda de roupas e demais pertences dos trabalhadores. Ao fundo, janela de madeira que se abria para cômodo que servia de depósito de materiais diversos. Não havia janelas nos dormitórios que se abrissem para o exterior da edificação.

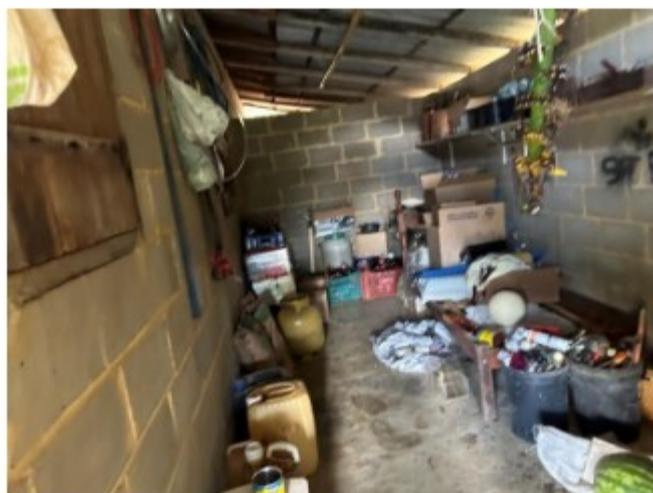


Foto 4: Cômodo que servia de depósito com o qual se comunicavam dormitórios de trabalhadores.



Foto 5: Registro fotográfico mostra um dos colchões não conformes disponibilizados aos trabalhadores alojados. As peças eram excessivamente finas e não certificadas pelo INMETRO, impróprias para acomodar com conforto um usuário adulto.



Foto 6: Imagem mostra galões de agrotóxicos armazenados na mesma edificação que alojava trabalhadores.



Foto 7: Imagem exhibe peça contígua aos dormitórios dos trabalhadores em que eram armazenados agrotóxicos e onde se achavam pulverizadores costais não descontaminados.



Foto 8: Registro fotográfico deixa patente a falta de aterramento elétrico do chuveiro na medida em que o fio terra se encontra rompido. Também é possível visualizar que a fiação elétrica não se achava isolada em calhas ou eletrodutos.



Foto 9: Outra imagem que evidencia a manutenção da fiação elétrica exposta, a oferecer risco de choque elétrico.



Foto 10: Imagem deixa ver que paredes internas da edificação não se estendem até o teto, de modo a permitir que a peça utilizada para armazenamento de agrotóxicos se comunicasse com dormitórios.



Foto 11: Registro fotográfico mostra, à esquerda, porta de acesso ao cômodo utilizado para armazenamento de agrotóxicos e guarda de pulverizadores costais não descontaminados, dentre outros artigos, e, à direita, entrada de dormitório ocupado por dois trabalhadores.

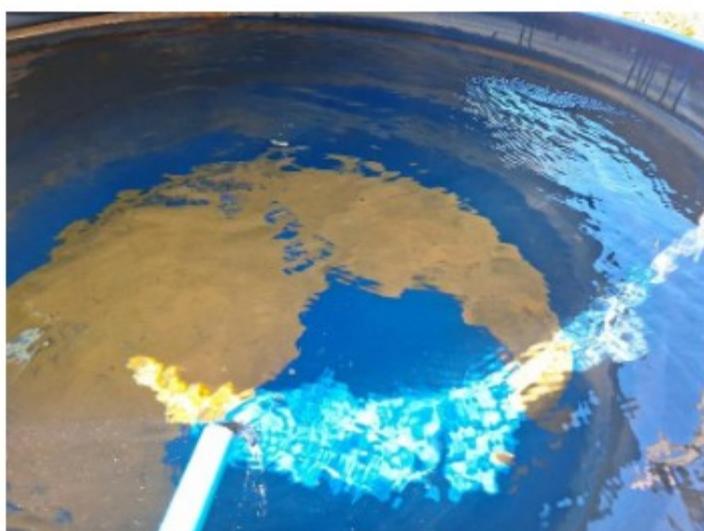


Foto 12: Imagem mostra água acondicionada em caixa d'água com muito material particulado depositado no fundo, a denunciar má vedação. A água, submetida à análise laboratorial, foi reprovada para consumo humano.

SÍTIO DOIS SÓCIOS



Foto 13: Auditores Fiscais do Trabalho entrevistam trabalhadores que colhiam café sem vínculo de emprego formalizado.